

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Processo Nº: 01367.2012.001.13.00-8** Recurso Ordinário

Recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIA URBANAS DA PARAIBA  
Recorrido SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DO ESTADO DA PARAIBA  
Advogado do Recorrente GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA  
Advogado do Recorrido MARINEIDE LOPES DOS SANTOS

Certifico que em Sessão Ordinária de julgamento realizada em 06/08/2013, sob a Presidência de Sua Excelência o(a) Sr(a) Desembargador(a) FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA, com a presença de Suas Excelências os Senhores Desembargadores:

Relator(a): EDUARDO SERGIO DE ALMEIDA

Revisor(a): NORMANDO SALOMAO LEITAO (JUIZ CONVOCADO)

RESOLVEU A COLENDIA 2ª TURMA, com a presença do(a)s Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o(a) Sr(a). Procurador(a) MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso ordinário para julgar procedente a postulação exordial e condenar o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Distribuição de Energia do Estado da Paraíba - SINDELETRIC na obrigação de não fazer, consistente em se abster de promover assembleias, ou qualquer outro ato tendente a invadir a base territorial do sindicato autor, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como no pagamento dos honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da causa e custas processuais no importe de R\$100,00.

Observações:

SUSTENTAÇÃO ORAL DA ADVOGADA MARINEIDE LOPES DOS SANTOS PELO RECORRIDO. Sua Excelência o Senhor Desembargador Eduardo Sérgio de Almeida participou do julgamento nos termos do art. 29 do RI. Sua Excelência o Senhor Juiz Normando Salomão Leitão, Titular da 7ª Vara do Trabalho da Capital, participou do julgamento em substituição a Sua Excelência o Senhor Desembargador Wolney de Macedo Cordeiro que à época se encontrava em gozo de férias regulamentares.

Certifico e dou fé.

MARIA DE FATIMA RAPOSO DE FRANCA  
Secretária da 2ª Turma

MRAPOSO